



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13804.720545/2014-36
ACÓRDÃO	2101-003.063 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RENATO LEITE VIEIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 30/11/2010

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. SUSPENSÃO DE PRAZO. PORTARIA CARF.

O recurso voluntário é ato processual praticado no âmbito do Carf. Tanto o é que o recurso voluntário, mesmo perempto, deve ser encaminhado ao Carf para fins de julgamento da perempção, conforme determina os arts. 33 e 35 do Decreto nº 70.235, de 1972. Portanto, a suspensão do prazo de interposição de recurso voluntário deve estar em consonância com Portaria editada pelo Carf e não pela Receita Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ana Carolina da Silva Barbosa, Cleber Ferreira Nunes Leite, Ricardo Chiavegatto de Lima (substituto[a] integral), Roberto

Junqueira de Alvarenga Neto, Wesley Rocha, Mario Hermes Soares Campos (Presidente). Ausente o conselheiro Antonio Savio Nastureles, substituído pelo conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 56/59) interposto por Renato Leite Vieira em face do Acórdão nº. 10-67.864 (e-fls. 44/49), que julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente.

Em sua origem, o Processo Administrativo teve sua origem no Pedido de Restituição de Imposto de Renda sobre ganho de capital de valores recebidos a título de indenização por desapropriação de imóvel de sua propriedade, recolhido em 31/12/2010, código 4600, no valor de R\$ 17.449,06.

O Despacho Decisório proferido em 14/01/2019, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo (e-fls.20/23), indeferiu o pedido de restituição em razão de o recorrente não ter utilizado o programa PER/DCOMP. O Despacho foi assim ementado:

Assunto: Pagamento Indevido ou a Maior

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. NÃO UTILIZAÇÃO DO PROGRAMA PER/DCOMP. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL.

Está sujeito a indeferimento sumário o pedido de restituição que não tenha sido requerido mediante utilização do programa PER/DCOMP e não se enquadre nas situações excepcionais, de impossibilidade de utilização ou existência de falha do programa.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA

O contribuinte foi devidamente cientificado em 29/03/2019, pela via postal, conforme Aviso de Recebimento (e-fl. 28), e apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 31/41), onde argumentou que teria seguido o procedimento correto e que seu direito à restituição do indébito não teria sido alcançado pelo prazo decadencial.

Como antecipado, a DRJ julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente.

O contribuinte foi cientificado do resultado do julgamento em 22/10/2018, pela via postal, conforme Aviso de Recebimento (e-fls. 433) e apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 436/449), em 23/11/2018, reiterando os argumentos apresentados em sede de Impugnação.

O recorrente foi cientificado em 24/07/2020 (e-fls. 53) e em 20/09/2020, apresentou seu Recurso Voluntário alegando:

- Tempestividade do recurso, considerando a suspensão dos prazos em razão da Portaria RFB nº. 4105/2020 e a emergência de saúde pública decorrente da Covid-19.
- Alega que promoveu o pagamento do Imposto de renda sobre ganho de capital (27/12/2010) em razão da desapropriação (30/11/2010) de uma faixa de terras de sua propriedade, localizadas na cidade de Paulínia/SP.
- Que em 10/2013, constatou-se que o Imposto de Renda não seria devido, uma vez que são isentos do Imposto de Renda sobre ganho de capital os valores recebidos a título de desapropriação de imóvel, conforme jurisprudência do STJ e Súmula 42 do CARF;
- Destaca que tentou apresentar o pedido de restituição via programa PER/DCOMP e que teria ocorrido falha no sistema, de modo que concedeu poderes para representante para consultar a Receita Federal sobre as providências, e que teria sido aceito o pedido protocolado em 29/01/2014;
- O indeferimento do pedido de restituição ocorreu em 29/03/2019, de modo que já não seria cabível a apresentação de novo pedido via PED/DCOMP, pois já ultrapassado o prazo decadencial;
- Sustenta que não pode ser prejudicado pela falha no programa, pois apresentou o pedido em formulário em papel, dentro do prazo decadencial, não tendo agido com desídia;
- Sustenta, inclusive, que sequer seria possível fazer um novo pedido via PED/DCOMP após a apresentação do pedido em papel, porque o programa também apresentava mensagem de erro: Não pode ser feito novo pedido, pois o crédito total já foi solicitado em processo administrativo”;
- Como o julgador demorou mais de 5 anos para julgar o pedido de restituição, impediu que o recorrente apresentasse um novo pedido de restituição dentro do prazo legal;
- Alega que houve cerceamento do seu direito de defesa, que seu direito ao indébito não foi negado pelos julgadores e que a falta de apresentação do formulário no programa PER/DCOMP seria o descumprimento de uma obrigação acessória;
- Requer seja dado provimento ao recurso para acatar o pedido e determinar a restituição dos valores pagos indevidamente pelo contribuinte; ou, que seja reaberto o prazo para adequação do pedido.

Os autos foram encaminhados para o CARF.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Carolina da Silva Barbosa**, Relatora.

Inicialmente, deve-se analisar a tempestividade do presente recurso. O recorrente foi cientificado em 24/07/2020 (e-fls. 53) e em 20/09/2020 apresentou seu Recurso Voluntário, portanto, mais de trinta dias após a ciência da decisão de primeira instância.

O recorrente alega que o Recurso seria tempestivo, em razão da suspensão de prazos e a previsão contida na Portaria RFB nº. 4105/2020, que teria suspenso os prazos processuais até 31 de agosto de 2020.

Pois bem.

Estabelece o artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972 que o recurso voluntário deve ser apresentado em até trinta dias contados da ciência da decisão:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

É fato que a Receita Federal do Brasil (RFB) suspendeu os prazos para a prática dos atos processuais, em razão da pandemia de COVID-19, até o dia **31/08/2020**, conforme a Portaria RFB nº 543/2020, e alterações posteriores.

Contudo, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) acompanhou o posicionamento da RFB, através da Portaria CARF nº 8.112, de 20 de março de 2020¹, com alteração dada pela Portaria CARF nº 10.199, de 20 de abril de 2020², suspendendo os prazos processuais apenas até **29/05/2020**.

Sendo assim, em 24/07/2020, quando o recorrente tomou conhecimento da decisão de primeira instância, os prazos processuais não se encontravam suspensos no âmbito do CARF. Dado que a suspensão perdurou apenas até **29/05/2020**, quando o recorrente apresentou o recurso, em **20/09/2020**, seu prazo já se encontrava esgotado. O recurso é, portanto, intempestivo e não pode ser conhecido.

¹ Art. 1º Suspende, até **30 de abril de 2020**, os prazos para a prática de atos processuais no âmbito do CARF. Parágrafo Único. A suspensão a que alude o caput aplica-se, inclusive, ao prazo para a caracterização da intimação ficta do Procurador da Fazenda Nacional, prevista no art. 79 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

² Art. 1º Estender, até **29 de maio de 2020**, a prorrogação dos prazos para a prática de atos processuais até então estabelecida na Portaria CARF nº 8.112, de 20 de março de 2020. Parágrafo único. A suspensão a que alude o caput aplica-se, inclusive, ao prazo para a caracterização da intimação presumida do Procurador da Fazenda Nacional, prevista no art. 79 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Art. 2º A suspensão dos prazos processuais de que trata a presente portaria não alcança o pedido de retirada de pauta para sustentação oral previsto no §4º do Art. 61-A, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF.

Vale ressaltar o posicionamento do Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior sobre o tema, no voto do Acórdão nº. 1201-005.305:

17. Portanto, em 13/07/2020, data da ciência do acórdão de manifestação de inconformidade os prazos para interposição de recurso voluntário - ato a ser praticado no âmbito do Carf - já não estavam mais suspensos.

18. A recorrente, por outro lado, invoca a Portaria RFB nº 4.105, de 2020, que suspendeu os prazos perante a Receita Federal até 31/08/2020. **Ainda que tal Portaria não se aplique ao caso - reitero -, ela não socorre a recorrente, porquanto trata da suspensão de atos processuais perante a Receita Federal, o que não é caso dos autos. Veja-se:**

(...)

Como dito, o recurso voluntário é ato processual praticado no âmbito do Carf. Tanto o é que o recurso voluntário, mesmo perempto, deve ser encaminhado ao Carf para fins de julgamento da perempção, conforme determina os arts. 33 e 35 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. [...]

Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

Diante do exposto, considerando que, quando do recebimento da intimação do resultado de julgamento da primeira instância, os prazos processuais não estavam suspensos, e o recorrente não apresentou o recurso no interregno de 30 dias, não há como se admitir a tempestividade do recurso.

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa